



A REPERCUSSÃO DA INTERNET NO ESTELIONATO SENTIMENTAL: UMA PERSPECTIVA DA VÍTIMA

THE REPERCUSSION OF THE INTERNET ON SENTIMENTAL SCAMMERS: A VICTIM'S PERSPECTIVE

Thays Leal CAMPELO
FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE (FACDO)
E-mail: thayslealcampelo@catolicaorione.edu.br
ORCID: <http://orcid.org/0009-0006-4774-6354>

Fernando Rizerio JAYME
FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE (FACDO)
E-mail: fernandor@catolicaorione.edu.br
ORCID: <http://orcid.org/0009-0004-3850-8659>

265

RESUMO

O objetivo do presente estudo é compreender o instituto estelionato sentimental, sua aplicabilidade nas relações amorosas, bem como sua relação jurídica. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica exploratória, que evidenciou uma jurisprudência acerca da presente temática. Trata-se de uma pesquisa focada na figura do estelionato sentimental, comportamento atual controverso e que apresenta lacunas na legislação brasileira, mas que utiliza disposições gerais e elementos-chave do artigo 171 do Código Penal. O estudo visa explicar a dupla natureza jurídica deste instituto, bem como abordar a sua tipificação. Ademais, este artigo também visa explorar o caminho entre configurações ilegais do estelionato através de uma relação afetiva simulada, onde a outra parte sofre abalos financeiros diante de golpes. Aborda-se neste artigo os direitos inerentes às vítimas e a violação do princípio da boa-fé objetiva, bem como os caminhos que possam levar à formação de possíveis indenizações para as vítimas deste crime, comumente chamado de “golpe de amor”.

Palavras-chave: Scammer. Estelionato. Sentimental. Digital.

ABSTRACT

The objective of this study is to understand the sentimental fraud institute, its applicability in romantic relationships, as well as its legal relationship. The

methodology used was exploratory bibliographic research, which highlighted jurisprudence on this topic. This is research focused on the figure of sentimental fraud, a current controversial behavior that presents gaps in Brazilian legislation, but which uses general provisions and key elements of article 171 of the Penal Code. The study aims to explain the dual legal nature of this institute, as well as address its typification. Furthermore, this article also aims to explore the path between illegal configurations of embezzlement through a simulated emotional relationship, where the other party suffers financial blows in the face of scams. This article addresses the inherent rights of victims and the violation of the principle of goodwill. objective faith, as well as the paths that can lead to the formation of possible compensation for the victims of this crime, commonly called “love scam”.

Keywords: Scammers. Fraud. Sentimental. Digital.

INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda a prática do “estelionato sentimental” por meios digitais, denominado como uma fraude amorosa ou emocional, que surge a partir de um relacionamento afetivo entre as partes e uma delas utiliza artificialmente a confiança básica do relacionamento para induzir a vítima ao engano, desse modo caracterizando a fraude.

A atividade criminosa descrita (estelionato sentimental) não tem uma legislação específica, de maneira que existe pouco conhecimento doutrinário sobre o tema, sendo relevante destacar que o caput do artigo 171 do Código Penal descreve o crime de estelionato, “obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento” (Brasil, 1940).

Logo, o citado artigo 171 do Código Penal possui elementares do tipo que descreve perfeitamente as condutas apresentadas no estelionato sentimental, como a obtenção de vantagem indevida mediante meio fraudulento. Também é primordial destacarmos que o predito estelionato sentimental tem vínculo na esfera civil, pois o estelionatário se aproveita das relações afetivas em desrespeito com a lealdade e confiança em uma relação extracontratual. Não obstante, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) traz à tona que a Câmara dos Deputados aprovou o

Projeto de Lei 6.444/2019, o qual se refere à alteração no Código Penal para a inclusão do crime de estelionato sentimental.

A autora Guida (2020), afirma que as redes sociais e os aplicativos de relacionamento fizeram com que as trocas de informações ocorram de forma ainda mais facilitada. Ela ainda relata que por vezes, informações pessoais são divulgadas pelos próprios usuários, mas apesar do promissor avanço da tecnologia, a comunicação pela internet não deve ser entendida ou considerada como um sinônimo positivo diante do cenário de prejuízos causados às vítimas de delitos virtuais. Além disso, os criminosos utilizam, por muitas vezes, indiscriminadamente informações pessoais de determinados usuários para realizar fraudes, tudo isso para criar um falso perfil e assim, por meio fraudulento, aplicar golpes para a obtenção de vantagem ilícita e indevida.

Evidentemente, as fraudes financeiras podem ser cometidas em qualquer ambiente, os criminosos só precisam encontrar uma maneira de enganar, falsificar a realidade e conseguir atrair as vítimas para golpes. Portanto, este artigo explora os impactos econômicos, sociais e psicológicos que as vítimas sofrem em razão desses relacionamentos virtuais eivados de condutas dissimuladas e ardis. Tal prejuízo financeiro, como será demonstrado, é antes de

mais nada um elemento configurador da tipicidade do crime de estelionato, previsto em nosso sistema jurídico.

A fraude monetária no namoro é, na verdade, um crime em que um agente explora a vítima emocionalmente para obter ganhos financeiros e violar os direitos de outras pessoas. Sob este ponto de vista, sabe-se que de acordo com nossas leis, esse delito pode causar danos a uma parte, portanto, também é analisada a relação entre esse crime e os danos causados pela fraude emocional.

Trata-se de uma pesquisa descritiva/explicativa que busca argumentos que dizem respeito aos aspectos pragmáticos da jurisprudência em relação ao tema do presente artigo. Logo, o objetivo é examinar as condutas ilegais, em que os estelionatários praticam através de uma relação afetiva simulada onde a outra parte sofre abalos mentais e financeiros, cujo esse “fraudador” age como um trapaceiro. De forma que deixam suas vítimas desvairadas em razão das falsas promessas, que acontecem de forma incessante.

Haja vista, também é fundamental citar os direitos e a violação do princípio da boa-fé objetiva durante o relacionamento. O estelionatário se utiliza dessa relação para obter vantagens ilegais para si, traçando objetivos e causando prejuízos às vítimas. E em razão destes prejuízos, pode levar à formação de possíveis indenizações para reparar o dano iminente causado e sofrido pela vítima.

Em termos de abordagem, o método é indutivo, porque o ponto de partida é concreto e visa tirar conclusões gerais. Para caracterizar a técnica de pesquisa, o trabalho é exploratório, por meio de revisão bibliográfica, pois o objetivo desta perspectiva é aumentar o conhecimento do tema desta pesquisa acadêmica para abordar o problema e formular hipóteses.

No primeiro capítulo será abordado o scammer sentimental bem como seu conceito e fundamentos, já no segundo capítulo se abordará a vulnerabilidade penal na era digital, e acerca da evidente lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, no terceiro capítulo elencar acerca do crime de estelionato sentimental e sua relação com o direito penal brasileiro e por fim traz a temática acerca da proteção da vítima contra crimes cibernéticos: normas federais.

SCAMMER SENTIMENTAL: CONCEITO E FUNDAMENTOS

O termo scammer possui uma origem inglesa e descreve um grupo de fraudadores virtuais que pertencem a grupos organizados na Internet e cujo objetivo é enganar e chantagear suas previsíveis vítimas. (FILHO; KHALIL, 2021).

Os principais alvos desses criminosos são mulheres em estágio de carência emocional, que recorrem à persuasão por meio de conversas sentimentais. É notório ressaltar que os golpistas não se limitam apenas a conversas grosseiras ou a conteúdos sexuais/pornográficos.

Em outras palavras, eles trabalham os problemas emocionais e as fraquezas das vítimas para finalmente obter sucesso financeiro. Um fraudador sentimental age para aparentar uma boa fé e usa conscientemente a confiança da outra pessoa para obter essa devida vantagem.

O objetivo dos criminosos é conseguir dinheiro prometendo um relacionamento (casamento/namoro), tirando vantagem ilegal da vítima. Também é relevante esclarecer que eles agem com cautela e prometem um vínculo afetivo

duradouro, para que dessa forma os laços de confiança entre as partes sejam estabelecidos. Após a fase de conquista, os fraudadores conseguem convencer as vítimas a transferirem grandes quantias de dinheiro ou até mesmo criptomoedas, que podem ser facilmente trocadas na Deep Web² (FILHO; KHALIL, 2021).

A boa-fé objetiva é necessária para um comportamento fiel e correto em um relacionamento formado em ambiente virtual, é reforçada pela confiança e pelo vínculo afetivo criado pela troca de histórias e fotos falsas. A Guida (2020) destaca que na maioria das vezes, são os homens que se valem da situação delicada de mulheres que passam ou passaram por traumas afetivos (separação, viuvez ou outros motivos), para aplicar golpes financeiros visando esse perfil de vítimas devido a facilidade para a aplicação do delito.

Segundo Cavalieri Filho (2014, p. 21): “A boa-fé objetiva é um padrão de comportamento necessário à convivência social para acreditar e confiar na índole dos outros”. Com base nisso, pode-se dizer que tal intenção continua em todas as relações sociais, mas no caso da fraude emocional, o perpetrador trai, deixando do outro lado a vítima, que acredita na relação de amor existente, seja promessa em casamento ou em uma união estável com intenção de constituir família, o que demonstra não só a má-fé do estelionatário, mas também o meio ardil.

Assim, a lei traz como requisito para a tipicidade do crime de estelionato o elemento “ardil” e “artifício”, Sanches (2010) revê o conceito destes elementos, nomeadamente o artifício, a performance material através da utilização de objetos ou dispositivos capazes de enganar, como os “bilhetes premiados”, o uso de disfarce, etc. E o ardil, a astúcia, conversa enganosa; outra forma de fraude é o silêncio, como (fraude por omissão), que é comum e pode levar a vítima ao erro.

Destarte, mediante situações apresentadas verifica-se que os golpistas são criminosos que usam perfis falsos online com fotos de homens ou mulheres atraentes para despertar paixões à distância e se envolvem na atividade ilegal de enganar suas vítimas para que acreditem em “sentimentos pronunciados” INTRAMED (2021).

Benoff (2017) destaca que os golpistas utilizam perfis falsos em sites de namoro e redes sociais como o Facebook, a qual prometem amor e casamento, o que representa um relacionamento real para a vítima. Segundo, Benoff (2017) as fotos desses perfis falsos são de homens mais velhos e que aparentam em sua maioria, ser de militares dos Estados Unidos da América ou de países europeus para atrair a

atenção das vítimas do sexo feminino.

Os fraudadores utilizam os mesmos meios astutos para “fisgar” a vítima e fazê-la se interessar pelo contato, para Benoff (2017) os delinquentes geralmente se descrevem como militares que trabalham para seu país, em zonas de guerra ou conflitos armados e que vivem uma vida de risco, usando este “modus operandi” para praticar o crime de estelionato.

Mayr (2001, p. 30), elenca que a vitimologia é o estudo da personalidade da vítima, quer numa perspectiva biológica, psicológica e social, quer numa perspectiva social e de proteção jurídica, bem como os meios de vitimização, a inter-relação entre vítima e agressor, e a investigação interdisciplinar e multifacetada. Neste sentido, muitas vítimas acreditam nos criminosos devido a sua fragilidade emocional, assim acabam sonhando com o amor verdadeiro para criar uma família.

Esta é uma atualização moderna do “Canto da sereia”, utiliza-se a expressão ao que designa algo que tem grande poder de atração em que as pessoas caem sem resistência (RIBEIRO JR., W.A.). Perfis falsos de mulheres seguem o padrão utilizado nos perfis masculinos, seguidos de uma “história” de drama familiar e perda emocional refletida em uma relação fantasiosa-sentimental com a vítima.

Resumindo, a vítima se apaixona e acredita nesse sentimento emocional e em todo o contexto factual que o fraudador lhe conta, assim a fraude sentimental é praticada no intuito de prejudicar a vítima que se encontra fragilizada emocionalmente. No entanto, é notório que existem mais vítimas da fraude sentimental, mas a vergonha e o medo fazem com que tenham receio de reclamar publicamente ou mesmo de falar sobre o ocorrido. Tais vítimas são conhecidas como “cifras negras”, e são definidas como o percentual que chega ao conhecimento do Estado, (PENTEADO FILHO, 2019, p. 64/65). Tal envergonhamento decorre da falta de conhecimento sobre o assunto e a forma como os fraudadores realizam a fraude, por isso o prejuízo econômico é visto como um assunto insignificante e deve ser cuidado pelas próprias vítimas. Segundo Ann Benoff, além do prejuízo financeiro, essas vítimas se sentem envergonhadas e adquirem sérios traumas psicológicos (BENOFF, 2017).

É claro que a vítima nunca pretendeu ou imaginou que sofreria danos emocionais e financeiros como resultado do relacionamento de boa-fé. Depois de um momento de ingenuidade, eles deixaram que as palavras dos golpistas as dominem,

resultando não só em perdas financeiras, mas também em decepção emocional, que talvez seja a dimensão mais dolorosa do engano emocional utilizado.

Assim, diante do exposto neste capítulo, verifica-se que existe uma dedicação específica para o alcance do resultado do crime e ele é realizado de forma criteriosa, desse modo, cabe ressaltar que se deve analisar a vulnerabilidade penal destas vítimas que estão à deriva de tais criminosos com a finalidade de evitar e reduzir os impactos existentes.

A VULNERABILIDADE PENAL NA ERA DIGITAL, UMA LACUNA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na era do acesso à informação, bem como o surgimento de tecnologias (smartphones, computadores e principalmente a internet), fez com que a comunicação/conexão entre pessoas ocorra de forma facilitada. Logo, tais tecnologias (anteriormente citadas) permitem que a comunicabilidade entre usuários em redes sociais e serviços de “mensageria” seja possível. Nota-se que o advento da internet permitiu ainda mais comunicação e maior compartilhamento de dados, alimentando a era digital.

Um dos objetivos da criação da Internet se baseava em manter a rede mesmo em caso de desastre e garantir a troca rápida e segura de informações no período de guerra (MACHADO, 2023). No entanto, os idealizadores do projeto nunca imaginaram que o projeto cresceria tão rapidamente vindo a superar as metas propostas, tomando uma enorme proporção o que no futuro viria a prejudicar diversas vítimas desta era.

Para o autor Molina (2013), a disseminação da Internet em uma grande escala ocorre com a criação e o desenvolvimento da World Wide Web (www), que consiste em Rede de comunicação utilizada para enviar e trocar documentos e transformá-los em sistemas com as devidas informações globais.

Fábio Oliveira Nunes (2000) argumenta que o ciberespaço é de fato o fluxo de informações através de vários meios de comunicação onde é mostrado. Ao contrário do que se acredita, não contraria a realidade, mas de um ponto de vista hipotético do usuário isso mostra qual é o seu potencial.

Graças ao acesso aberto e aos avanços tecnológicos, a Internet está acessível a todos os indivíduos. A liberdade de expressão pode potencialmente ser usada, desse modo, esses direitos são aplicados, pois estão previstos nos artigos 9º e artigo 5º da

Carta Magna do Brasil. Ao mesmo tempo, a internet permite o anonimato, hipótese vedada no inciso IX do artigo 5º da constituição federal de 1988, o que facilita a prática de crimes cibernéticos, assim a internet tornou-se um foco de consumação criminal uma vez que confunde os limites territoriais e dificulta a identificação de usuários criminosos.

Diante deste cenário, é necessário que o Estado, através dos entes e competentes e dos seus decisores políticos, compreendam este problema com base na análise de perfis e comportamentos criminosos, a fim de encontrar formas de prevenir e reprimir crimes no ciberespaço, uma vez que representa um perigo para a sociedade e afeta a segurança e os cuidados necessários à navegação na web.

É necessário filtrar tais perfis para encontrar maneiras de prevenir e dissuadir o crime no ciberespaço, cujo os delitos prejudicam a sociedade e afetam a segurança e as medidas preventivas. Esses atos criminosos causam danos à sociedade e afetam a segurança e os cuidados necessários à navegação na web, principalmente devido à vulnerabilidade das defesas da maioria dos usuários da web e à falta de compreensão da navegação na web, considerando a natureza da nuvem no mundo virtual. Evidentemente, a Internet apresenta inúmeros riscos aos seus usuários, já que muitos demonstram desconhecimento técnico. Tal qual, essa imperícia técnica atrai ameaças e (em razão disso) favorece a prática de crimes em ambiente virtual.

Diante disso, é importante discutir acerca da dificuldade em que o país encontra para fiscalizar esses delitos, isso ocorre devido ao fato de que boa parte desses criminosos estão no lado negro da internet, campo que faz parte da *deep web*, conhecida como *dark web*, onde existem diversos conteúdos ilegais como informações e materiais proibidos em um ambiente propício ao cometimento de crimes bancários, invasão de privacidade, tráfico, terrorismo, falsificação, contrabando, comércio ilegal de armas, lavagem de dinheiro, tortura real de animais, comércio de loteria, assassinos de aluguel, crimes contra a liberdade sexual, promoção e divulgação de conteúdo sexual e pornográfico, turismo sexual e muitas outras possibilidades tratadas através do site, chat e/ou fórum dedicado a crimes específicos (VIGNOLI; MONTEIRO, 2016; ANDRADE, 2015).

Por fim, lembramos que os brasileiros são potenciais alvos de criminosos com o intuito de cometer crimes cibernéticos tendo em vista as falhas ou ausência de leis que regem esse ambiente virtual no país. No ordenamento jurídico brasileiro é visível

e propensa a prática destes delitos, uma vez que não existe a proteção adequada aos usuários e proporciona comodidade de tais práticas ilegais.

O CRIME DE ESTELIONATO SENTIMENTAL E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL BRASILEIRO

O instituto do estelionato sentimental não pode ser considerado um assunto trivial, pois precisa ser debatido em âmbito jurídico e legislativo visando evitar fraudes e violações de direitos personalíssimos, ademais, deve ser discutida a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico e suas consequências criminais. Deixando assim claro que o estelionato sentimental é um fato que merece atenção jurídica e pode ser motivo de litígio, uma vez que a ação desse delito trata-se de ação criminal condicionada à representação da vítima, o que certamente resultará em uma problemática, já que a condição de procedibilidade do Estado e sua atuação neste crime depende da representação da ofendida.

Primordialmente, o conceito do estelionato sentimental veio a ser definido a partir dos estudos de Castro (2016), que apresenta esse tema como inovador no ordenamento jurídico brasileiro, desenvolvido a partir do julgamento da 7ª Vara Cível de Brasília, com a presença inclusive de Luciano Dos Santos Mendes por volta de 2014³. A sentença então determinou o pagamento de indenização por dano material decorrente de favorecimento e violação do princípio da boa-fé objetiva.

O que distingue o estelionato sentimental do mero prazer ou da mera ajuda financeira é a inerente violação do princípio da boa-fé objetiva e o ato reiterado de explorar a situação emocional do parceiro para obter uma vantagem econômica.

Um exemplo explicativo sobre o estelionato sentimental pode bem representado nos processos em que se verifica o "Golpe do Baú", que têm a clara intenção de golpe ou a intenção implícita de explorar a herança de uma parte frágil de uma relação conjugal. Outro exemplo seria a reiterada solicitação de mimos, transferências, valores monetários e demais benefícios e ganhos em decorrência de um relacionamento afetivo.

Porém, é preciso perceber que o conceito do estelionato sentimental não apresenta muita ligação com o típico fato criminoso do estelionato descrito no artigo 171 do Código Penal Brasileiro, ou seja, essa modalidade foi apenas uma maneira de revelar o assunto em boletins informativos e artigos publicitário e de caráter

jornalísticos.

É preciso cumprir a decisão que confirmou o acórdão da 7ª Câmara Cível de Brasília, que deu ensejo ao entendimento de “estelionato sentimental”. Os autos originais que levaram ao problema foram retidos pela justiça, mas o recurso sobre o assunto permanece público e tem a seguinte redação:

PROCESSO CIVIL. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ABUSO DO DIREITO. BOA FÉ OBJETIVA.

PROBIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Deve ser mantida a sentença *a quo* eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes, depreendendo-se que a autora/apelada efetuou continuadas transferências ao réu; fez pagamentos de dívidas em instituições financeiras em nome do apelado/réu; adquiriu bens móveis tais como roupas, calçados e aparelho de telefonia celular; efetuou o pagamento de contas telefônicas e assumiu o pagamento de diversas despesas por ele realizadas, assim agindo embalada na esperança de manter o relacionamento amoroso que existia entre os ora demandantes. Corrobora-se, ainda e no mesmo sentido, as promessas realizadas pelo réu no sentido de que, assim que voltasse a ter estabilidade financeira, ressarciria os valores que obteve de sua vítima, no curso da relação. 2. Ao prometer devolução dos préstimos obtidos, criou-se para a vítima a justa expectativa de que receberia de volta referidos valores. A restituição imposta pela sentença tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa, sendo tal fenômeno repudiado pelo direito e pela norma. 3. O julgador não está obrigado a pronunciar-se quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes, quando entender ser dispensável o detalhamento na solução da lide, ainda que deduzidos a título de prequestionamento. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.866800, 20130110467950APC, Relator: CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/04/2015, publicado no DJE: 19/05/2015. Pág.: 316)

O então conhecido “abuso emocional e econômico” é muito semelhante ao conceito que se pode definir por abstrato do fato típico do crime de estelionato, mas não se configura como tal. Oliveira Junior (2017) revela uma série de estudos que corroboram a complexidade do jargão do “estelionato sentimental”, uma vez que esta ação não se configura como fato típico 171 do Código Penal Brasileiro, embora seja muito análoga.

É notório que o crime de estelionato possui relação com demais delitos, entre eles pode-se ressaltar o crime de falsidade ideológica que tem sua previsão no artigo

299 do Código Penal, onde tipifica a conduta criminosa como sendo o ato de omitir a verdade ou inserir declaração falsa, em documentos públicos ou particulares, com o objetivo de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Ademais, discute-se na esfera cível, acerca da indenização cível acerca da reparação de danos causados às vítimas do estelionato, onde existe o dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, com base no conceito de que tal vantagem provém do impedimento do enriquecimento sem causa (artigo 884 CC).

O autor Oliveira Junior (2017) afiança que o típico fato previsto no artigo 171 do Código Penal Brasileiro é abrangente demais e também é extremamente amplo, mas carece do caráter de última instância, princípio implícito do direito penal amplamente conhecido como *advocacy ultima ratio*.

Para o referido autor, o estelionato sentimental é caso de reparação cível, ingressa na esfera penal apenas em casos extremos e a depender da repetição de atos ilícitos ou da constatação concreta da vontade de utilizar meios fraudulentos para obtenção de vantagem econômica.

No que se refere acerca da responsabilidade no âmbito do direito penal, o estelionato sentimental não tem com ele nenhuma ligação especial, como já foi demonstrado, por sua natureza civil; apesar do nome "fraude/estelionato". No entanto, como se vê, em certos exemplos e possibilidades imaginárias, é possível que pelo próprio estelionato do artigo 171, se configure a responsabilidade penal, a qual caracteriza-se pelo fato de o agente se adequar à realidade penal típica, o que difere da responsabilidade civil, pois a lei civil tem caráter mais patrimonial, enquanto a responsabilidade penal é mais grave e tende a interferir nas liberdades individuais.

Conforme ensina Tartuce (2017), o direito penal revela-se como *ultima ratio* ou último recurso, de modo que a fraude sentimental ordinária é incompatível com a responsabilidade penal, porém, uma vez que as ações do agente sejam adaptadas à realidade penal típica, caracterizar-se-ia como responsabilidade penal.

Por fim, as consequências aqui abordadas e jurídicas do estelionato sentimental são em regra mais comuns na esfera cível, conforme demonstrado ao longo deste tópico, mas em certos casos podem levar a questões criminais de estelionato real.

A PROTEÇÃO DA VÍTIMA CONTRA CRIMES CIBERNÉTICOS: NORMAS FEDERAIS

Atualmente, a legislação relativa ao cibercrime (uma variedade de crimes cometidos através da Internet) está desatualizada. Além da enorme evolução legislativa do Marco Civil da Internet, existem outras duas leis que regulamentam o crime virtual, ambas aprovadas em 2012, a saber, a Lei nº 12.735 e a Lei nº 12.737.

Neste sentido, a tecnologia virtual continua a evoluir enquanto a legislação permanece estagnada, exigindo alterações correspondentes na legislação penal existente, como o crime de estelionato sentimental que envolve geralmente a prática de fraude sem entrega dos bens, podendo ser praticado no ambiente virtual, porém sem legislação específica, restando apenas a ser feita a analogia ao inciso 4º do artigo 171 da Lei Penal.

Lei Federal nº 12.735

A Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012, tem origem no Projeto de Lei nº 8/99 e promoveu alterações no Código Penal e no Código Penal Militar. Embora esta seja uma atividade típica de um sistema eletrônico digital semelhante, não agregou nenhum tipo de crime ao sistema jurídico.

A lei de que trata o artigo 5º altera o § 3º (II) do artigo 20 da Lei 7.716/89, acrescentando a expressão “meios de publicação eletrônicos ou outros”, ampliando a mídia virtual como meio de prática de crime, conforme mencionado no título do artigo. Foram 12 anos desde a elaboração até a votação, e o projeto alterou diversos tipos de crimes definidos por Damásio de Jesus e José Antônio Milagres (2016).

Para Fiorillo e Conte (2016), 17 dos 23 artigos do Projeto de Lei 8/99 foram excluídos por serem temas questionáveis e polêmicos e até por permitirem interpretações amplas que limitavam a liberdade de uso da Internet.

A Federação possui delegacias especiais para esse tipo de crime. Ubiraci da Silva, representante da Delegacia de Crimes Eletrônicos de São Paulo, é outro crítico do projeto nesse sentido: “A solução não é alongar as penas, mas melhorar a cooperação entre a polícia e os prestadores de serviço”. (FIORILLO; CONTE, 2016, p. 217-218). Apesar das críticas, o projeto 89/03 foi reativado com um novo projeto de lei.

Tal Substitutivo, que parecia estar fadado ao arquivamento, após duas décadas de tramitação sem o apoio necessário para sair do Congresso, finalmente, voltou a ganhar destaque, por meio do acordo proposto em virtude do surgimento de um novo projeto de lei (PL n. 2.793/2011), apresentado pela Câmara. O indicativo mais evidente de que a proposta legislativa do Senador Azeredo não vingaria, em forma de lei, nos foi expressamente declarado pela própria Câmara dos Deputados, haja vista a aprovação, em 15 de maio de 2012, do Projeto de Lei n. 2.793/2011, que tipificava novos crimes cibernéticos. (FIORILLO; CONTE, 2016, p. 218-219)

Conforme explicado desde o momento da edição até a sanção, vários artigos foram rejeitados justamente pelo tempo necessário para coordenação, o que criou ambiguidade e deu origem a interpretações que limitam o uso da Internet.

Lei Federal 12.737

Conhecida como Lei Carolina Dieckmann, foi o projeto de lei de tramitação mais rápida no Congresso Nacional. A lei prevê a criminalização dos crimes informáticos; altera o Regulamento nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e toma outras medidas. A lei adicionou as Seções 154-A e 154-B ao Código Penal. Em suma, os ataques cibernéticos que o computador da atriz global Carolina Dieckmann sofrera, bem como os arquivos pessoais hackeados e a divulgação criminosa de fotos íntimas na internet foram motivos relevantes para a aprovação da mencionada lei, até para prevenir e punir a sequência de condutas criminosas.

Destarte, por se tratar de uma pessoa importante no mundo da arte e um nome que gera pressão e repercussão, a votação desse projeto de lei foi acelerada posteriormente. Embora a Lei nº 12.737 acrescente dois artigos ao Código Penal, Jesus e Malheiros, (2016) entendem que a legislação atendeu à demanda do setor financeiro, que foi gravemente afetado por golpes e fraudes eletrônicas.

Dado tal impasse, é claro que a fraude virtual não é típica da legislação atual e a necessidade de nova legislação é urgentemente necessária para preencher esta lacuna legislativa existente.

Nesse sentido, Juliana Pincegher, presidente da Seção Mato-Grossense do Instituto Brasileiro de Direito de Família, acrescenta que: “[...] Na maioria dos casos, a vítima sofre danos materiais e ao invés de ter que tomar medidas indenizatórias, ela

procura terapia para lidar com os danos psicológicos causados pelo trauma. Tem a ver com o sentimento de vergonha dele pelo ocorrido" (PINCEGHER, 2020).

Contrariamente aos conceitos atuais, a segunda corrente doutrinária não aceita a abordagem concorrente da culpa, pois como expressou Tartuce em sua análise do referido acórdão caracterizando a fraude emocional, afirma que: "[...] geralmente casais, com o objetivo de manter a ligação afetiva e a continuidade da vida em comum, acabam ajudando-se e apoiando-se mutuamente, tanto financeiramente quanto no amor, mas não pode haver abuso" (TARTUCE, 2015).

O abuso denunciado é contra o art. 171 do Código Penal, que trata da prevenção de vantagem indevida, incidindo em ato ilegal o agente que segue o procedimento pelo qual enriquece em detrimento da boa-fé da vítima (BRASIL, 2002).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com todo o exposto, ficou-se claro que, a partir de um processo proveniente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, sendo algo intitulado novo, ao ter a vítima externado o dano que sofreu por estelionato sentimental, houve uma enorme repercussão no mundo jurídico.

Ademais, surge a reflexão se o estelionato sentimental se aplica ao âmbito da violência doméstica, uma vez que se trata de uma violência patrimonial, desse modo, partindo do pressuposto de que em casos concretos deve-se aplicar o princípio da especialidade, chega-se à conclusão de que é primordial realizar uma análise do tipo penal, para depois enquadrar a norma ao caso concreto.

Com efeito, originou-se várias reflexões sobre a viabilidade de ajuizar tal ação, levando-se em ponderação que o namoro não tem proteção jurídica no direito de família, e tão pouco o que foi discutido na referente ação, sendo averiguado na hora de decisão os pressupostos da responsabilidade civil.

Dessa maneira, surgiu a partir do referido julgado, uma nova faceta (vertente) da responsabilidade civil em detrimento das relações sentimentais não protegidas juridicamente. Em virtude disso, a partir dele, foram abertos precedentes para futuras demandas inseridas nessa tipologia. Nesse trabalho, foi realizada uma pesquisa em volta das variantes da responsabilidade civil e como essa se encaixa na citada tipologia penal, sendo cabível e subjetiva.

Evidentemente, a partir do momento em que se possui a prova – comprovação

- do dano (material ou moral) é legítimo que a parte busque ressarcimento/indenização no judiciário. Sendo primordial ressaltar que (por vezes) é difícil comprovar a existência dos danos morais sofridos, já os danos patrimoniais são de fácil arguição, uma vez que se tratam de bens concretos.

Com tudo isso em mente, ficou claro que o processo da Justiça Federal permitiu à parte lesada reivindicar indenização por fraude emocional com enormes consequências no mundo jurídico. Se há a possibilidade de fraude monetária com a forma tradicional denamoro, esse fato também não é obstáculo para o namoro virtual.

Na verdade, o abuso de um parceiro sobre o outro é um engano que resulta de uma falsidade, uma mentira criada e mantida pelo agressor através de dispositivos astutos concebidos para fazer o outro acreditar e garantir sua confiança. Desta forma, o criminoso cria histórias e ilusões para que a vítima fique convencida de que eles realmente estão em um relacionamento amoroso, mas seu objetivo final é obter vantagem financeira (indevida) em razão do parceiro, induzindo ao erro. Assim, os golpistas utilizam os relacionamentos amorosos para atingir tal objetivo.

Esse comportamento não pode ser considerado mero desligamento emocional porque se assemelha muito a um tipo de desfalque. As ações do representante violam os direitos legais de terceiros e a negligência leva a consequências jurídicas. Assim, não se trata apenas da raiva ou desconforto causado pela separação, pois não é um fato comum e insignificante do cotidiano, mas sim um ato ilícito que traz consequências e altera a perspectiva psicológica e emocional.

O dano material é evidente, o que não exclui também a possibilidade de dano moral. Logo, a vítima não só sofre perdas financeiras, mas também tem direitos invioláveis lesionados. Neste contexto, são causados danos aos bens da vítima, o que requer proteção jurídica adequada. Essa proteção pode ser realizada por meio de um contraestímulo, em forma de indenização, a qual seria paga pelo fraudador em resposta à conduta lesiva e antijurídica.

A dor, o sofrimento, a vergonha, a exposição e o medo causados pelo traidor são marcas gravadas na vida da vítima que não podem ser apagadas, por isso todos os erros devem ser corrigidos.

Com base no exposto, acredita-se que a fraude emocional é um ato ilegal que geralmente está entrelaçado com abuso emocional e chantagem, sendo possível a existência de abuso financeiro. Tais questões também podem ter consequências

penais, mas a aplicação de sanções penais exige uma investigação aprofundada do caso.

Além disso, a responsabilidade criminal, se incorrida, não exclui a responsabilidade civil, exceto no caso de absolvição substantiva em que o arguido tenha certeza da sua inocência.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código Penal Brasileiro 1940**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL, **Lei Federal nº 12.735 de 30 de Novembro de 2012**. Disponível em: www.planalto.gov.br.com. Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL, **Lei Federal nº 12.737 de 30 de Novembro de 2012**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRENOF, Ann. Como um golpe bilionário na internet está partindo corações e esvaziando contas bancárias. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2017/08/04/como-um-golpebilionario-na-internet-esta-partindo-o-coracoes-e-es_a_23063731/. Acesso em: 12 nov. 2023.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FILHO. Edson Benedito Rondon; KHALIL, Karina Pimentel. **Scammers: Estelionato Sentimental Na Internet**. Disponível em: <file:///D:/Users/DELL/Downloads/397-Texto%20do%20Artigo-1169-1-10-20210524.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

FILHO, Nestor Sampaio. P. Manual Esquemático de Criminologia. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615858/>. Acesso em: 08 out. 2023.

GUIDA, Marcella Jatobá. **Estelionato sentimental virtual: medidas preventivas e corretivas**. Blog opice blum academy. 4 de mar de 2020. Disponível em: <https://opiceblumacademy.com.br/estelionato-sentimental-virtual/>. Acesso em: 18 set. 2023.

Thays Leal CAMPELO; Fernando Rizerio JAYME. A REPERCUSSÃO DA INTERNET NO ESTELIONATO SENTIMENTAL: UMA PERSPECTIVA DA VÍTIMA. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE NOVEMBRO. Ed. 47. VOL. 02. Págs. 265-281. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

INTRAMED, **A neurociência pode ajudar a entender o narcisismo?**. 2021. Disponível em: <https://www.intramed.net/contenidover.asp?contenidoid=99031>. Acesso em: 19 set. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Estelionato sentimental: o que caracteriza a prática? Especialista explica**. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10989/>. Acesso em: 05 ago. 2023.

INTERNET. **O significado de criptografia**, 2016. Disponível em: <https://www.significados.com.br/criptografia/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

LOPES, Amanda. **Por trás das cortinas do computador: quando a internet livre cedeu espaço à construção de regras para a promoção de direitos e liberdades**. 2013.

MACHADO, Ramos. **História da Internet**, 2023. Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/internet/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MOLINA, Márcia Cristina Gomes. **A internet e o poder da comunicação na sociedade em rede: influências nas formas de interação social**. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/202-1145-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/202-1145-1-PB%20(2).pdf). Acesso em: 01 mar. 2023.

NUNES, Fábio Oliveira. **Ciberespaço e a virtualidade**. 2010. Disponível em: http://www.fabiofon.com/webartenobrasil/texto_ciberespaco.html. Acesso em: 04 set. 2023.

PINCEGHER, JULIANA. **Condenado por estelionato sentimental, 2020**. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/805747840/condenado-porestelionato-sentimental-ho-mem-tera-que-pagar-dividas-e-indenizacao-por-dano-moral-a-ex>. Acesso em: 10 nov. 2023.

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. **Vitimologia: Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, n.º 7, p. 30/37, abr/mai, 2001.

RIBEIRO JR., W.A. **As sereias**. Portal Graecia Antiqua, São Carlos. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Sereia>. Acesso em: 26 set. 2023.

SANCHES, Rogério. **Código Penal para Concursos**. Salvador-BA: Jus Podivm, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Estelionato do afeto: sentença do TJDF**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/140228453/estelionato-do-afetosentença-do-tjdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

VIGNOLI, Richele Grengé; MONTEIRO, Silvana Drumond. **A dark web e seu conteúdo informacional**. In: VI SECIN, Seminário em Ciência e Informação. UEL: Londrina – PR, 3 a 5 de agosto de 2016. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/cinf/index.php/secin2016/secin2016/paper/viewFile/266/186>. Acesso em: 16 jul. 2023.

Thays Leal CAMPELO; Fernando Rizerio JAYME. **A REPERCUSSÃO DA INTERNET NO ESTELIONATO SENTIMENTAL: UMA PERSPECTIVA DA VÍTIMA**. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE NOVEMBRO. Ed. 47. VOL. 02. Págs. 265-281. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.